



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 1º/12/2010 às 13h55

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 512

00005

01/12/2010

proposição

Medida Provisória nº 512/2010

AUTOR

DEPUTADO LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS - PSDB

PARTIDO

PSDB

UF

ES

PÁGINA

01/02

1 [] Supressiva 2 [] Substitutiva 3 [] Modificativa 4 [X] * Aditiva 5 [] Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a MP 512/2010

Acrescente-se o dispositivo onde couber, renumerando os demais:

“Art. . Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo tem por finalidade instituir regra interpretativa para reconhecer a aplicabilidade de “disposição comum aos parcelamentos”, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, aos débitos sujeitos ao parcelamento instituído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, com o propósito de assegurar isonomia de tratamento entre os contribuintes que promoveram as respectivas adesões.

O art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, permitiu às pessoas jurídicas que tinham débitos originados do aproveitamento indevido do incentivo instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, que estas poderiam quitá-los mediante utilização de redução de percentuais de multas, juros e encargos, além da compensação ou pagamento inclusive com saldo de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, os quais poderiam ser parcelados em até 12 (doze) meses.

Esse regime de parcelamento, apesar de variações quanto aos percentuais de reduções de multas, juros e encargos, deveria realizar-se em período menor de tempo (12 meses, ao invés de 180 meses), permitida a compensação com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Sobre o mais, todo o conteúdo das “disposições comuns aos parcelamentos” aplicar-se-ia indistintamente a ambos os parcelamentos.



A diferenciação era oportuna, pois tratava-se da liquidação de débitos fiscais decorrentes da multiplicidade de litígios e grande variação de decisões adotadas pelo Poder Judiciário, o que tinha como foco principal estimular o encerramento de litígios judiciais e administrativos, mediante condições especiais de pagamento dos débitos questionados. Não se tratava de débitos que não foram pagos espontaneamente ou oriundos de descumprimentos da legislação.

O art. 150, II, da Constituição Federal impede que seja instituído tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Por isso, os contribuintes que aderiram ao parcelamento do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, não podem suportar divergências de tratamentos mais gravosos do que aqueles que ingressaram no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cujo parágrafo único do art. 4º prescreve que “Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos art. 1º, 2º e 3º desta Lei”. Sendo esta uma “disposição comum aos parcelamentos”, havia uma expectativa de confiança legítima de que esta se aplicaria igualmente ao citado regime posterior (MP nº 470, de 2009), sobre o que nenhuma autoridade administrativa pronunciou-se contrariamente ao tempo da adesão.

E por ser disposição comum, vale lembrar que o mesmo benefício foi estendido àqueles sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e dos Parcelamentos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Fundamental observar que a exclusão da incidência do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do perdão de que trata o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009 **não equivale a qualquer superposição de benefício sobre benefício**, na medida que os créditos tributários, na maioria dos casos, já suportaram a incidência desses tributos, ao tempo das suas compensações consideradas como “não declaradas” (razão de ser da compensação com os prejuízos), e o pagamento dos tributos com prejuízos tampouco encerra ganho adicional de benefício.

Na hipótese de ser conhecida a suposta incidência de tributos, o certo é que a maioria dos contribuintes não teriam qualquer interesse em aderir ao parcelamento do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009, pois este poderia ser, dependendo de cada caso, economicamente mais oneroso, se comparado ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Por fim, cabe enfatizar ainda que prazos mais longos de pagamentos, como a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, não seria algo favorável à União, que passaria a ter recebíveis em até 180 meses, ao invés de 12 meses, e as empresas continuariam com “prejuízo” em seus balanços e não recolheriam os referidos tributos (IRPJ e CSLL) até que se completasse seu integral aproveitamento.

Em vista disso, propõe-se a presente lei interpretativa, para afirmar a aplicação da “disposição comum aos parcelamentos” quanto à exclusão da apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS da parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal sobre os débitos decorrentes do aproveitamento do incentivo instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários com incidência de alíquota zero ou como não tributados – NT.

01/12/2010
DATA

ASSINATURA

